

LEI COMPLEMENTAR Nº 884, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Altera o inc. II do *caput* do art. 14, o § 3º do art. 45, o *caput* do § 2º do art. 63, o art. 90 e o parágrafo único do art. 96 e inclui § 5º no art. 13, parágrafo único no art. 14, art. 47-A e incs. I e II no § 2º do art. 63, todos da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012 – que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) –, altera o art. 39-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos servidores públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, revoga o § 4º do art. 45 e o art. 47 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído § 5º no art. 13 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, conforme segue:

“Art. 13.

.....

§ 5º O Procurador-Geral do Município designará o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto após prévia homologação do Prefeito.” (NR)

Art. 2º No art. 14 da Lei Complementar nº 701, de 2012, fica alterado o inc. II do *caput* e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 14.

.....

II – instaurar, de ofício ou por provocação do Prefeito ou do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e os inquéritos administrativos em que os Procuradores Municipais sejam, respectivamente, acusados e investigados;

.....

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral deverá apresentar relatórios de suas atividades à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), de acordo com regulamentação a ser realizada por decreto.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 45.

.....

§ 3º Os avanços quinquenais, concedidos na forma prevista no art. 122-A da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, serão de 3% (três por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico da referência devido ao Procurador Municipal.

.....” (NR)

Art. 4º Fica incluído art. 47-A na Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 47-A. Fica assegurada ao Procurador Municipal, pelo exercício de função gratificada no serviço público no Município de Porto Alegre no período mínimo de 10 (dez) anos contínuos ou intercalados, inclusive quando exercida como cargo em comissão, a concessão de parcela remuneratória com valor a ser calculado na razão de 4% (quatro por cento) do valor da gratificação de função para cada ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento), desde que observado o cumprimento das exigências para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O valor da gratificação de função a ser considerado como base de cálculo da parcela remuneratória a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá à função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercida como cargo em comissão.

§ 2º A parcela remuneratória referida no *caput* deste artigo será calculada sobre a função gratificada de maior valor e exercida por, no mínimo, 2 (dois) anos ou, em caso de não ocorrer tal hipótese, sobre a função gratificada com valor imediatamente inferior e exercida por, no mínimo, 1 (um) ano, sendo permitida alteração ao nível maior por meio de revisão anual, desde que observados os requisitos estabelecidos neste parágrafo.

§ 3º O Procurador Municipal que esteja percebendo valor de função gratificada incorporada ou a parcela remuneratória referida no *caput* deste artigo e esteja em exercício de função gratificada fará jus:

I – à diferença do valor das gratificações de função, caso a função gratificada em exercício seja maior que a incorporada ou concedida em parcela remuneratória; ou

II – a 20% (vinte por cento) do valor referente à função gratificada em exercício, quando essa for de menor ou igual valor àquela incorporada ou concedida em parcela remuneratória.

§ 4º Sobre o valor da parcela remuneratória a que se refere o *caput* deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvos os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos.”

Art. 5º No § 2º do art. 63 da Lei Complementar nº 701, de 2012, fica alterado o *caput* e ficam incluídos incs. I e II, conforme segue:

“Art. 63.

.....

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo:

I – no caso do inc. I do *caput* deste artigo, quando o Procurador optar pelo vencimento do cargo que venha a exercer; e

II – no caso do inc. IV do *caput* deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico-jurídica.

.....” (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 90 da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 90. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e com caráter sigiloso, poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por provocação do Prefeito, do Procurador-Geral do Município ou do Conselho Superior.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 96 da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 96.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral ou pelo Conselho Superior, de ofício ou por provocação do Prefeito ou do Procurador-Geral do Município.” (NR).

Art. 8º Fica alterado o art. 39-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 39-A As gratificações de função serão incorporadas aos proventos de aposentadoria como parcelas individuais de remuneração, compostas nos termos do art. 129-A da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e do art. 47-A da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012.”(NR)

Art. 9º Fica extinta a incorporação, à remuneração ou aos proventos, de gratificação devida ao Procurador Municipal investido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM, prevista no art. 47 da Lei Complementar nº 701, de 2012, observadas as regras de transição dispostas no art. 47-A da Lei Complementar nº 701, de 2012.

Art. 10. Ficam extintas as gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento devido ao Procurador Municipal, aplicando-se as regras de transição dispostas neste artigo.

§ 1º Ficam assegurados os adicionais por tempo de serviço concedidos nos termos do § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 2012, até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º As vantagens extintas pelo *caput* deste artigo serão concedidas à razão de 1% (um por cento) ao ano, sendo limitadas ao máximo de 14% (quatorze por cento), computando-se o percentual de 1% (um por cento) ao ano o período compreendido entre 1 (um) ano e 14 (quatorze) anos ou entre 16 (dezesseis) anos e 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º As vantagens referidas no § 2º deste artigo somente serão devidas quando o servidor completar 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 4º A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão computados quaisquer períodos para fins de concessão dos adicionais extintos no *caput* deste artigo ou quaisquer acréscimos decorrentes do cômputo do tempo a eles correspondentes, bem como esses não poderão ser considerados para fins de majoração de quaisquer formas de remuneração, gratificação ou vantagem e não poderão gerar quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 11. O Procurador Municipal que contar, na data de publicação desta Lei Complementar, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do período necessário para integralizar novo avanço, nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 2012, e

alterações posteriores, fará jus à concessão do acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico na data em que completar o triênio.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os avanços já concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Fica assegurada a percepção da gratificação de função incorporada aos Procuradores Municipais que a tenham implementado nos termos e nos requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como ficam garantidos os acréscimos decorrentes da referida incorporação.

Art. 13. Fica assegurada a inclusão de incorporação de gratificações de função aos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, dos Procuradores Municipais que tenham implementado os requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais poderão optar pelo sistema a que se refere o art. 39-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, em substituição aos valores já incorporados ou a incorporar, mediante expressa manifestação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados o § 4º do art. 45 e o art. 47 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de junho de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município.